



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 98 - SP (2023/0289366-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**REQUERENTE** : EMERSON RODRIGO GONÇALVES KORTZ  
**ADVOGADOS** : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097  
 JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107  
**REQUERIDO** : ALESSANDRO CARRIEL MARQUES  
**REQUERIDO** : MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente feito por EMERSON RODRIGO GONÇALVES KORTZ com o intuito de conferir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, ainda pendente de remessa para esta Corte Superior, interposto contra a decisão que inadmitiu o reclamo especial.

Na origem, o ora requerente ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico (processo nº 1001102-33.2021.8.26.0025) em face dos requeridos, a fim de que fosse reconhecida a nulidade de termo de reconhecimento de dívida firmado entre ele e Alessandro, bem como a declaração de iliquidez de cheques.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente a pretensão, no tocante ao primeiro requerido, bem como reconheceu a ilegitimidade passiva do segundo demandado (fls. 49-56 e-STJ).

Por seu turno, o Tribunal paulista manteve a sentença, fundamentando, em síntese, a ausência de comprovação da nulidade do título (fls. 58-67 e-STJ).

Inconformado, o ora requerente interpôs recurso especial, não admitido na origem, dando ensejo ao manejo de agravo (art. 1.042 do CPC/15), pendente de remessa a esta Corte Superior.

No presente pedido de efeito suspensivo (fls. 3-19 e-STJ), o requerente sustenta, em síntese, que há probabilidade do direito no seu reclamo, em virtude de: (i) violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/15; (ii) violação dos arts. 2º e 3º da MP 2.172/2001; (iii) art. 4º, "a", da Lei nº 1521/51.

Ademais, indica o perigo na demora, tendo em vista o praxeamento de imóvel de sua propriedade - indicado como bem de família -, cujo encerramento do leilão eletrônico está previsto para o dia 12/09/2023.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão merece prosperar.

1. Para concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A propósito, dispõe o artigo 300 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS.

1. **A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, caracterizados nos autos.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no TP n. 3.597/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Corroborando este entendimento: AgInt nos EDcl no TP n. 3.783/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022; AgInt no TP n. 3.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o peticionante logrou demonstrar a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida.

2. A probabilidade do direito do requerente está demonstrada, em virtude da possível omissão do acórdão atacado, no tocante à prova de prática de juro abusivos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.

1. Configurada a ocorrência de omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao artigo 1.022 do CPC, com anulação do acórdão proferido no

Julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam sanados os vícios apontados. Precedentes.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.963/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

E mais: AgInt no AREsp n. 1.246.842/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 10/8/2018.

3. Quanto ao perigo na demora, constata-se, nos termos do exposto na petição inicial de fls. 3-19 e-STJ, que o imóvel do requerente já está praceado, em leilão público aberto no dia 08/08/2023 com previsão de encerramento no dia 12/09/2023, no bojo do processo nº 1001012-35.2015.8.26.0025 em trâmite perante a Vara Única do Juizado Especial Cível do Foro da Comarca de Angatuba/SP.

Neste íterim, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que a proteção do bem de família incide, inclusive, sobre os imóveis de alto padrão. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA POR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE LOTEAMENTO - PRETENSÃO DE PENHORA DO ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR) - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DA UNIDADE HABITACIONAL INDIVIDUAL ANTE O NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À ALUDIDA GARANTIA (IMPENHORABILIDADE). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Controvérsia envolvendo a possibilidade de reinterpretar o instituto da impenhorabilidade do bem de família com vistas a alargar as hipóteses limitadas, restritas e específicas de penhorabilidade descritas na legislação própria, ante a arguição de que o imóvel é considerado de alto valor.

(...)

**3. A lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90.**

(...)

6. Na hipótese, não se afigura viável que, para a satisfação do crédito, o exequente promova a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial no qual comprovadamente reside a executada e sua família, pois além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem, questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.351.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 11/11/2016.)

Corroborando este entendimento: AgInt no AREsp n. 2.179.277/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022; AgInt no AREsp 2.107.604/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.

Assim, considerando a existência de prejudicialidade externa entre os autos nº 1001012-35.2015.8.26.0025 e nº 1001102-33.2021.8.26.0025, pertinente o deferimento do efeito suspensivo.

4. Do exposto, com fulcro no art. 288, § 2º, do RISTJ c/c art. 300 do CPC/15, defere-se a concessão do efeito suspensivo, para obstar a realização do leilão do bem, até decisão ulterior.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Ministro MARCO BUZZI  
Relator